



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 59/2024

Súmula: Altera a redação do Art. 1º da Lei Municipal nº4212/2024, que dispõe da autorização ao Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para cessão funcional de servidor público municipal.

O Projeto de Lei nº 59/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar o Art. 1º da Lei Municipal nº4212/2024, que dispõe sobre a autorização a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para a cessão funcional de servidor público municipal.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/Pr, sob nº9285/2024 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno em data de 24/05 do corrente ano.

Em sede de justificativa o Poder Executivo Municipal informou que a Secretaria de Estado da Segurança Pública/9ª Delegacia Regional de Polícia da Lapa, solicitou ao Município apoio por cessão funcional vez que está atuando com um número defasado de servidores e de estagiários e o seu quadro de pessoal sofreu com redução recentemente.

Inicialmente, cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:

Art. 53 – A análise das proposições compete:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

A respeito do tema a Lei Municipal nº2280/2004, alterada pela Lei nº2715/2012 determina que:

Art. 1º. Fica alterado o §1º do artigo 145 da Lei Municipal nº2280, de 31 de dezembro de 2008, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.145

§1º – Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cedente, mantido o ônus para o cessionário nos demais casos.”

Sobre o assunto por simetria, nossa **Lei Orgânica** dispõe que:

Art. 103. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta com ônus para o Município, à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

Em suma a presente alteração incluiu para a cessão funcional de servidor ocupante do cargo efetivo de **recepção**, entre os demais anteriormente previstos de auxiliar administração ou secretaria, para exercer cargo em comissão de assessoramento em serviços exclusivamente administrativos, com ônus para o Município da Lapa/PR.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR³

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum impedimento à sua regular tramitação, razão pela qual somos pela sua aprovação, submetendo-a ao Douto Plenário secundum legem, a quem caberá a decisão final.

Lapa/PR, 28 de maio de 2024.


GUSTAVO DAOU

Vereador Relator


MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador Presidente


OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1004/2024
Data: 28/05/2024 - Horário: 16:04
Administrativo